



PROJETO DE LEI Nº. 300/2016

Dispõe sobre os procedimentos para o cadastro e para a obtenção de licença para as atividades de uso e manejo de fauna silvestre nativa e exótica em condição ex situ, a serem observados dentro das políticas de gestão, controle e manejo de competência do Estado de Alagoas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Ficam regidas por esta Lei as atividades de uso sustentável da fauna nativa e exótica, bem como os procedimentos, trâmite administrativo, premissas para a concessão de Licenciamento Ambiental de empreendimentos que fazem uso e manejo de fauna nativa ou exótica em condição ex situ, no âmbito do Estado de Alagoas.
- § 1º A gestão e uso sustentável de fauna serão coordenadas pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas IMA, cabendo a este executar os trâmites e procedimentos estabelecidos nessa norma.
- § 2º A criação da fauna em ambiente doméstico possui relevante importância ambiental, social e cultural e atende aos objetivos fundamentais da sustentabilidade, do equilíbrio ambiental, do bem estar animal e da proteção e da conservação dos ecossistemas, conforme disposto nesta Lei.
- § 3º Caberá à Secretaria de Agricultura, Pesca e Aquicultura do Estado de Alagoas organizar, com representantes dos criadores, professores, pesquisadores de Universidades e, se necessário, outros órgãos governamentais, um plano anual de fomento visando à melhoria da qualidade, consolidação e expansão da criação de fauna nativa brasileira no âmbito do Estado de Alagoas.
- § 4º O Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas IMA deverá fornecer todos os subsídios e informações necessárias para que a Secretaria de Agricultura, Pesca e Aquicultura possa fomentar a criação de espécies da fauna nativa no âmbito do Estado de Alagoas.





§5º O plano anual de fomento mencionado no caput deverá ser apresentado até o último dia útil do mês de outubro do ano anterior à sua implementação.

§6º Para o controle e gestão das informações relativas à fauna *ex situ*, o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA adotará inicialmente os sistemas informatizados SISFAUNA e SISPASS, mantidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA, naquilo em que não conflita com a presente Lei, podendo ainda adotar, a seu tempo, de maneira complementar ou em substituição integral aos sistemas citados, outros sistemas e métodos de gestão e controle de fauna, informatizados ou não.

CAPÍTULO II

DA INCLUSÃO NO CADASTRO TÉCNICO ESTADUAL E DA OBTENÇÃO DE LICENÇAS

Art. 2º A pessoa física ou jurídica que desenvolver as atividades descritas no art.4º, são obrigados a efetuar inscrição no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, por meio da página do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA.

Parágrafo único. A inscrição no Cadastro Técnico Estadual não habilita o interessado ao exercício das atividades, sendo necessária a obtenção de licença específica.

CAPÍTULO III

DAS DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Art. 3º Para fins desta Norma entende-se por:

- I Abatedouro ou Indústria de beneficiamento de fauna: Estabelecimento capacitado a abater espécimes da fauna nativa e/ou exótica, bem como processar e/ou transformar seus produtos e subprodutos;
- II Animal de estimação, companhia ou ornamentação: proveniente de espécies da fauna nativa, exótica ou doméstica, produzido em criadouro legalmente estabelecido, adquirido por pessoa física ou jurídica para ser mantido em ambiente domiciliar. Destina-se também a terapia, lazer, auxílio aos portadores de necessidades, esportes, ornamentação, conservação, preservação, criação, melhoramento genético e trabalhos especiais.
- III Cadastro de Empreendimentos de Fauna Silvestre CEFAS: Formulário disponibilizado pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA, que permite ao interessado preencher os dados básicos do empreendimento de fauna que pretende licenciar;

r 🖟



- **XXVII** Marcação individual: sistema que utiliza anilhas, microchips (*transponders*) ou outros tipos de dispositivos, que permita a identificação de cada espécime do plantel, viabilizando a rastreabilidade e o controle de origem dos espécimes;
- **XXVIII** Parte ou produto da fauna: pedaço ou fração de um elemento de origem animal, que não tenha sido beneficiado a ponto de alterar sua característica, forma ou propriedade primária, como por exemplo: carcaça, carne, víscera, gordura, ovo, asa, pele, pelo, pena, pluma, osso, chifre, corno, sangue, glândula, veneno, entre outros;
- **XXIX** SISFAUNA: Sistema informatizado de abrangência nacional, desenvolvido e mantido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente IBAMA, para permitir a gestão compartilhada da fauna nativa e da fauna exótica em condição *ex situ, com* acesso pela Internet;
- **XXX** Subproduto da fauna: pedaço ou fração de um elemento de origem animal, beneficiado a ponto de alterar sua característica, forma ou propriedades primárias.
- **XXXI** infração administrativa ambiental: toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.
- **XXXII** Falcoaria: a arte de criar, treinar e cuidar de aves de rapina para diversas finalidades, incluindo caça, o controle de espécies-problema e o afugentamento de aves;

CAPÍTULO IV

DAS CATEGORIAS E FINALIDADES DE USO DA FAUNA NATIVA E/OU EXÓTICA EX SITU

Seção I

Das Categorias de Empreendimentos de uso da Fauna

- Art. 4º As categorias de empreendimentos que fazem uso e/ou manejo da Fauna Nativa e/ou da Fauna Exótica ex situ, que serão licenciadas, reguladas ou controladas segundo esta Lei são:
 - I Criadouro comercial;
 - II Criadouro científico para fins de pesquisa
 - III Criadouro científico para fins de conservação;
 - IV Jardim zoológico e Aquário;
 - V Centro de triagem e reabilitação de espécimes silvestres;
 - VI Estabelecimento comercial de fauna nativa e exótica; e
 - VII Abatedouro ou Indústria de beneficiamento de fauna.
 - VIII Criador de passeriformes nativos





Parágrafo único. As categorias listadas nos incisos do caput se referem aos empreendimentos que utilizam ou manejam espécies da fauna nativa ou exótica das Classes *Mammalia* (mamíferos), Aves (aves), *Reptilia* (répteis), *Amphibia* (anfíbios), *Insecta* (insetos) e *Aracnieda* (aranhas, escorpiões etc).

Art. 5º Os empreendimentos que utilizam ou manejam exclusivamente espécies da fauna domestica, descritas no Anexo I, ficam dispensados de licenciamento ambiental específico de fauna, conforme disciplinado nesta Lei.

Parágrafo único. Os empreendimentos referidos no caput, quando se tratarem de atividades agropecuárias, serão licenciados segundo as normas específicas da Secretaria de Agricultura, Pesca e Aquicultura do Estado de Alagoas ou, conforme o caso, segundo as normas do município onde estão localizados.

Seção II

Das Finalidades de Uso da Fauna Ex Situ

Subseção I

Criadouros Comerciais

- **Art. 6º** Os CRIADOUROS COMERCIAIS poderão receber, adquirir, manter, produzir, reproduzir, expor, comercializar, fornecer, transportar, conservar ou utilizar espécimes das espécies nativas e/ou exóticas, para atender às seguintes finalidades:
- I Utilização como estimação, companhia e ornamentação, sendo vedada a comercialização para estes fins de espécimes das espécies da fauna nativa ou exótica das classes, famílias e gêneros listados no Anexo II, salvo exceções previstas neste;
- II Composição ou recomposição de plantéis de outros Criadouros comerciais, de Criadouros científicos, de Jardins zoológicos e Aquários e de Criadores amadores de Passeriformes nativos, desde que devidamente licenciados para as espécies em questão;
- III Utilização em programas de reintrodução na natureza ou de recuperação de espécies da fauna ameaçada de extinção;
 - IV Uso em falcoaria;
- ${f V}$ Uso dos animais em eventos, feiras ou exposições, por tempo determinado, fora do empreendimento;
- VI Uso para captação de imagens a serem veiculadas em programas de televisão,
 propagandas, cinema e assemelhados;

Jones -



- VII Abate, conforme condicionante da Licença de Operação;
- VIII -Como alimento para outros animais, conforme condicionante da Licença de Operação;
- IX Uso laboratorial ou para pesquisas científicas, conforme condicionante da Licença de Operação;
 - X Exportação para diversos fins;
- XI Participação em torneios de canto, competições de conformação e beleza, campeonatos e similares devidamente autorizados se em locais públicos;
 - XII Conservação, no próprio criadouro (ex situ), de espécies ameaçadas de extinção;
- XIII Produção ou extração de produtos ou subprodutos, no próprio criadouro, sem necessidade de abate dos animais;
 - XIV Uso dos animais no próprio criadouro, com fins didáticos ou na educação ambiental;

Parágrafo único - Exemplares vivos das espécies das classes, gêneros e famílias relacionadas no Anexo II não poderão ser comercializados ou fornecidos para as atividades dos incisos I, IV e XI deste artigo.

- Art. 7º O Anexo II poderá ser revisado periodicamente pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas IMA, no máximo a cada 2 (dois) anos,em conjunto com representantes dos empreendimentos de uso da fauna e as instituições representativas da sociedade civil, ou sempre que houver necessidade ou relevância ambiental.
- Art. 8º O criadouro comercial, devidamente licenciado, poderá comercializar somente espécimes, produtos e derivados provenientes de reprodução, recria ou manejo em cativeiro, observado o objetivo da criação e o disposto nesta Lei.
- Art. 9º O criadouro comercial que possua licença para manter em seu plantel espécies que constem de Lista Oficial de Animais Ameaçados de Extinção (Federal e do Estado) ou pertencentes ao Anexo I da Convenção CITES, somente poderá iniciar a comercialização no mercado interno a partir da geração F2, comprovadamente reproduzida em cativeiro.

Subseção II

Criadouros Científicos para Fins de Pesquisa e/ou Conservação

Art. 10º Os CRIADOUROS CIENTÍFICOS PARA FINS DE PESQUISA poderão receber, adquirir, manter, produzir e utilizar espécimes das espécies nativas e/ou exóticas, para atender as seguintes finalidades:

I - Uso laboratorial ou experimental;



- II Realização de pesquisas científicas;
- III Coleta de produtos e subprodutos destinados a subsidiar pesquisas científicas;
- IV Para fins didáticos ou de educação ambiental;
- **V** Sempre que possível, dar suporte à manutenção adequada de espécimes silvestres oriundos de ações de fiscalização dos órgãos ambientais, visando à formação ou recomposição do plantel reprodutor ou a manutenção de banco genético.
- **Art. 11** Os CRIADOUROS CIENTÍFICOS PARA FINS DE CONSERVAÇÃO poderão adquirir, receber, manter, produzir, utilizar e fornecer espécimes das espécies nativas e/ou exóticas, para atender as seguintes finalidades:
- I Uso em programas de reintrodução na natureza, revigoramento populacional ou de recuperação de espécies da fauna nativa;
- II Conservação ex situ no próprio criadouro através da reprodução de animais ameaçados de extinção e/ou da manutenção de espécimes como banco genético;
- III Sempre que possível, dar suporte à manutenção adequada de espécimes silvestres oriundos de ações de fiscalização dos órgãos ambientais, visando à formação ou recomposição do plantel reprodutor ou a manutenção de banco genético.
 - IV Composição ou recomposição de planteis de outros Criadouros licenciados;
 - ${f V}$ Para fins didáticos ou de educação ambiental.
- § 1º Os Criadouros científicos para fins de conservação devem, sempre que possível, participar de programas oficiais de conservação de espécies ameaçadas de extinção.
- § 2º Os Criadouros científicos para fins de conservação disponibilizará, quando requisitado pelo Governo do Estado, até 20% dos filhotes nascidos no criadouro para programas de conservação ou de reintrodução/soltura. Tratando-se de espécie ameaçada de extinção a disponibilização será de até 50 % dos espécimes nascidos no criadouro.
- § 3º A reprodução deve ser priorizada para as espécies da fauna nativa ameaçadas de extinção.
- § 5º Os espécimes excedentes nascidos no criadouro poderão ser comercializados pelo criadouro conservacionista.

Subseção III

Jardins Zoológicos e Aquários

P



- **Art. 12** Os JARDINS ZOOLÓGICOS E AQUÁRIOS poderão receber, adquirir, expor, manter, produzir e fornecer espécimes das espécies nativas e/ou exóticas, para atender as seguintes finalidades:
 - I Recreação ou entretenimento do público visitante;
 - II Promoção da educação ambiental;
 - III Conservação ex situ no próprio Jardim zoológico ou Aquário;
- IV Uso em programas de reintrodução na natureza ou de recuperação de espécies da fauna ameaçada de extinção;
- **V** Sempre que possível, dar suporte à manutenção adequada de espécimes silvestres oriundos de ações de fiscalização dos órgãos ambientais, visando à manutenção de banco genético ou a reabilitação e soltura dos espécimes;
- VI Composição ou recomposição de planteis de outros Jardins zoológicos ou Aquários, de Criadouros científicos, ou de Criadouros Licenciados;
 - VII Uso para falcoaria;
- VIII Uso para captação de imagens a serem veiculadas em programas de televisão, propagandas, cinema e assemelhados;
 - IX Uso em apresentações públicas ou shows que utilizem os espécimes e;
 - **X** Exportação.
- Art.13 Será estabelecida em ato administrativo do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas IMA, com participação de representantes de zoológicos e entidades do setor de uso da fauna, uma comissão para classificação dos jardins zoológicos e Aquários, de acordo com gabaritos de dimensões, instalações, organização, recursos médico veterinários, capacitação financeira, disponibilidade de pessoal científico, técnico e administrativo e outras características.

Parágrafo único -O enquadramento, na classificação mencionada no caput deste artigo, poderá ser revisto para atualização, mediante requerimento do interessado ou por iniciativa do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA.

- **Art.14** As dimensões dos jardins zoológicos e as respectivas instalações deverão atender aos requisitos mínimos de habitabilidade, sanidade e segurança de cada espécie, atendendo às necessidades ecológicas, ao mesmo tempo garantindo a continuidade do manejo e do tratamento indispensáveis à proteção e conforto do público visitante.
- Art.15 O funcionamento de cada alojamento está condicionado ao respectivo certificado de "habite-se" que será fornecido após a devida inspeção, pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas IMA.

9.



Estabelecimentos Comerciais de Fauna Silvestre Nativa e Exótica

Art. 21 OS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE FAUNA NATIVA E EXÓTICA poderão adquirir, manter, expor, transportar e comercializar espécimes da fauna nativa ou exótica, comprovadamente originários de criadouros comerciais e de pessoas físicas proprietárias de animais reproduzidos em cativeiro, devidamente licenciado, e com respectiva nota fiscal.

Parágrafo único -Após 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta norma, os exemplares vivos das classes, famílias, gêneros ou espécies nativas (autóctones) relacionadas no Anexo II não poderão ser comercializados ou fornecidos para as seguintes finalidades:

- I -Utilização como animal de estimação, companhia ou ornamentação e mantidos em ambiente domiciliar, por pessoas físicas ou jurídicas.
 - II Uso na falcoaria;
- III Participação em torneios de canto, competições de conformação e beleza, campeonatos e similares devidamente autorizados;

Subseção VI

Abatedouros ou Indústrias de Beneficiamento de Fauna

Art. 22° Os ABATEDOUROS OU INDÚSTRIAS DE BENEFICIAMENTO DE FAUNA poderão adquirir e abater espécimes da fauna nativa ou exótica, comprovadamente originários de estabelecimentos devidamente licenciados, bem como industrializar e comercializar suas partes, produtos e subprodutos.

Parágrafo único - Desde que previamente autorizados pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA, os Abatedouros referidos no caput poderão abater exemplares oriundos de ações de manejo *in situ*, que visem o controle populacional de espécies da fauna nativa ou exótica que estejam causando danos econômicos e/ou ambientais.

- § 1º Os produtos manufaturados e acabados constituídos por partes diversas de origem silvestre deverão ser necessariamente marcados com carimbo, selo ou lacre de segurança na última etapa da manufatura, substituindo os carimbos, selos ou lacres anteriores.
- § 2º Se os produtos forem comestíveis, deverão conter etiquetas com todos os dados exigidos em legislação pertinente.
- Art. 23 O criadouro, indústria/beneficiamento ou comerciante de animais abatidos, partes e produtos da fauna silvestre brasileira deverá informar anualmente à Superintendência do IBAMA do Estado, a quantidade de produtos beneficiados/comercializados por espécie, unidade de medida e destino.

Jace -1



II - Manter todos os pássaros do seu plantel devidamente anilhados com anilhas invioláveis, não adulteradas.

Parágrafo Único -As anilhas deverão ser de aço inoxidável ou material de dureza e conservação similar e deverão conter, atendendo aos diâmetros específicos para cada espécie e modelo de inscrição conforme descrito nesta norma.

- Art. 29 Os criadores de passeriformes nativos deverão atualizar os seus dados e do seu plantel por meio dos Sistemas adotados pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas IMA, informando inclusão e exclusão de espécimes de seu plantel por nascimento, óbito, desaparecimento, venda, doação, roubo, furto e fuga, e recuperação do espécime, o que tem por objetivo a gestão das informações referentes às atividades de manutenção e criação de Passeriformes nativos.
- § 1º Os Sistemas adotados pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas IMA estarão disponíveis na rede mundial de computadores através do site do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas IMA no endereço do site do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas IMA.
- § 2º No caso de furto ou roubo o Criador deverá registrar Boletim de Ocorrência na Delegacia de polícia da área do fato.
- § 3º Será obrigatória à inclusão de espécimes adquiridos mediante fornecimento de nota fiscal no plantel apenas se o criador desejar utilizá-lo para a reprodução, sem finalidade comercial;
- § 4º A atualização das informações no sistema adotado pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas IMA deverá ser feita pelo criador o prazo de 30 (trinta) dias. O descumprimento do presente prazo configurará Irregularidade Administrativa Ambiental, submetendo o responsável ao disposto nos artigos 69 e 70 desta Lei, ressalvado em caso de problemas no sistema de gestão que impeçam o procedimento.
- **Art. 30** Todo Criador de Passeriformes Nativo, para estar em conformidade com a lei e assegurar o livre trânsito dos passeriformes domesticados da fauna nativa brasileira, inclusive para participação em concursos de cantos, competições, torneios, e exposições autorizadas, ou ainda, treinamentos, transações, pareamentos dentro e fora da Unidade Federada onde mantém domicílio, deverá:
 - I Estar com os seus passeriformes nativos, devidamente anilhados;
- II- portar a relação de passeriformes domesticados da fauna nativa brasileira de origem silvestre atualizada, conforme Anexo II desta Lei, a qual deverá estar preenchida, impressa sem rasuras e dentro do prazo de validade;
 - III portar documento de identificação.
 - § 1º Para fins de treinamento referido no "caput" deste artigo entende-se:
 - 1) a utilização de equipamentos sonoros acústicos individuais ou coletivos;



- 2) um pássaro ou a reunião de dois ou mais pássaros para troca de experiências de canto.
- § 2º O treinamento ou o intercâmbio para fins de reprodução dos passeriformes domesticados da fauna nativa brasileira, devidamente anilhados, os quais compõem o plantel do Criador de Passeriformes Nativos, poderão ser realizados no próprio domicílio ou no de outro criador devidamente registrado, desde que ambos estejam de posse do LTP (Licença de Transporte e Permanência), expedido pela Secretaria do Meio Ambiente sempre que a permanência do(s) pássaro(s) ultrapassar 24 horas, com validade máxima de 180 (cento e oitenta) dias para qualquer finalidade.

Art. 31 Ficam permitidos:

- I o deslocamento de pássaros de seu mantenedouro visando à estimulação e resgate de características comportamentais à espécie, utilizando-se o ambiente natural, desde que o criador esteja portando toda a documentação de registro expedido eletronicamente pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA;
- II a permanência dos pássaros em logradouros públicos, praças, estabelecimentos comerciais em geral ou similares, desde que o criador esteja portando toda a documentação de registro expedido pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas IMA.
 - Art. 32 O criador deverá portar, dentro do Estado:
 - I documento pessoal com foto;
- II a relação de aves atualizada, expedida pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA, com data não superior a 30 (trinta) dias;
- § 1º O criador quando sair da unidade federativa deverá portar, além dos itens exigidos nos incisos I e II deste artigo, o atestado médico veterinário, registrando que a ave não oferece risco de propagação de doenças e está apta a fazer viagem.
- **Art. 33** As transações de passeriformes da fauna nativa brasileira entre criadores licenciados, deverão ser comunicadas eletronicamente pelo criador no sistema adotado pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas IMA.
- Art. 34 É facultado aos Criadores de Passeriformes Nativos organizarem-se em federações, associações ou clubes ornitófilos, os quais poderão representá-los através de procuração com reconhecimento de firma para qualquer assunto tratado nesta Lei, outorgando o poder de representação à pessoa física ou jurídica de seu interesse.
- **Art. 35** Os Criadores de Passeriformes Nativos, individualmente, ou através de federações, associações ou clubes ornitófilos, poderão organizar, promover e participar de torneios e exposições de caráter público, ou em caráter restrito e interno.
- §1º Para uma ave oriunda de Criador de Passeriformes Nativos de qualquer tipo de evento dentro do Estado, serão exigidos:
 - 1) relação de passeriformes atualizada que conte o espécime;



- 2) respectiva Licença de Transporte e Permanência LTP;
- 3) documentos pessoais do proprietário ou responsável.
- § 2º Para uma ave oriunda de criadouro comercial participar de qualquer tipo de evento dentro do Estado, serão exigidos:
 - 1) nota fiscal da ave, ou respectivo termo de compra com nota fiscal referente ao espécime;
 - 2) documentos pessoais do proprietário ou responsável.
- Art. 36 Na hipótese de os Criadores de Passeriformes Nativos, por qualquer motivo, desistirem da criação das espécies aqui tratadas, e, na impossibilidade de repassarem o plantel para outro criador, o interessado deverá, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, comunicar sua intenção aos escritórios regionais do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas IMA da região onde mantiver domicílio, que promoverá o repasse das aves a outro criador devidamente registrado.
- Art. 37 Os Criadores de Passeriformes Nativos poderão expor as aves de seu plantel com ou sem finalidade de transação, e poderão, ainda, anunciar os espécimes em disponibilidade através de "websites", publicações segmentadas, grupo de troca de informações "online" e redes sociais da "rede mundial de computadores".
- §1º Qualquer ocorrência de violação com a anilha por debicagem da ave ou necessidade médico veterinária deverá ser registrada no Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas IMA.
- **Art. 38** As vistorias a criadouros deverão ser realizadas por agentes doInstituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas IMA em dias e horários consonantes com as atividades principais dos Criadores de Passeriformes Nativos ou em horário comercial nos criadouros comerciais.
- § 1º Na vistoria não será permitido o manejo de contenção em aves que estejam reproduzindo ou participando de competições.
- § 2º O criador não será obrigado a submeter às aves de seu plantel à coleta de material biológico, salvo por decisão judicial.
- §3º No caso de operações externas, em feiras ou ambientes públicos, onde sejam encontradas aves em situação ilegal, serão as mesmas imediatamente apreendidas e encaminhadas ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas IMA, que definirá seu destino.
- **Art. 39** Na hipótese de morte do criador caberá aos herdeiros ou ao inventariante requerer ao órgão ambiental o cancelamento do cadastro do criador e a transferência do plantel aos criadores escolhidos pela própria família.
- §1º Terá preferência na destinação o sucessor do morto que for cadastrado como criador de qualquer categoria.
- §2º Os pássaros portadores de anilhas que não possam ser transferidos a outros criadores, serão, nos casos descritos no "caput" deste artigo, entregues ao órgão ambiental, salvo na ocorrência da hipótese prevista no parágrafo anterior.



§3º Caberão aos herdeiros ou ao inventariante os devidos cuidados e tratamentos das aves do plantel do criador falecido até a sua destinação final.

CAPÍTULO IV

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Seção I

Das Definições Gerais Relativas ao Licenciamento Ambiental

- Art. 40 As atuais Autorizações de Manejo AM, emitidas pelo IBAMA, dentro de seu prazo de validade e respeitadas suas restrições e condicionantes, devem ser automaticamente convertidas em Licenças Ambientais Simplificadas ou Licenças Operacionais do funcionamento do empreendimento que faz uso ou manejo de fauna no Estado pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas IMA, conforme enquadramento do artigo 4º desta Lei.
- **Art. 41** O licenciamento com Licença Ambiental Simplificada LAS é exigível para a implantação ou regularização de empreendimentos enquadrados nas seguintes categorias:
 - I Criador de passeriformes nativos fauna de pequeno ou de médio porte;
 - II Estabelecimento comercial de fauna de pequeno ou de médio porte; e
 - III Abatedouro ou Indústria de beneficiamento de fauna de pequeno e médio porte.
- **Art. 42** Para as atividade não enquadradas no artigo anterior obrigar-se-á o licenciamento ambiental completo, com Licença Prévia LP, Licença de Instalação LI e Licença de Operação LO:
 - Art. 43 O porte do empreendimento exigido para o licenciamento são definidos conforme:
 - I Até 500 m2 de área construída: pequeno porte;
 - II De 501 até 1.000 m2 de área construída:
 - III Acima de 1001 m2 de área construída: grande porte.
- Art. 44 Os empreendimentos enquadrados nas categorias de Criadouro comercial, Criadouro científico para fins de conservação, e Criador de Passeriformes nativos, poderão se licenciar tanto como Pessoa Física como Pessoa Jurídica, sendo que as demais categorias de empreendimentos poderão se licenciar somente como Pessoa Jurídica.

Parágrafo Único - Quando licenciados como Pessoas Físicas, os Criadouros comerciais poderão se cadastrar como Produtores Rurais.



Seção II

Da Licença Ambiental Simplificada

- **Art. 45** Para obtenção da Licença Ambiental Simplificada LAS, para novos empreendimentos das categorias listadas nos incisos I,II e III do Art.12, o interessado deverá protocolar requerimento anexando os seguintes documentos:
- I Documentos de identificação do empreendedor e quando Pessoa Jurídica, do respectivo responsável legal, acompanhados de cópia do contrato social;
- II -Inscrição no Cadastro Técnico Estadual (CTE) e Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras CTF/APP;
 - III Comprovante de residência se pessoa física
- IV Anotação de Responsabilidade Técnica ART do(s) profissional(ais) que assumirá(ão) a responsabilidade técnica pela operação do empreendimento e pelo manejo do plantel;
 - V -Certidão do Município quanto ao uso e ocupação do solo;
 - VI planta baixa simples memorial descritivo,
 - VII croqui de acesso à propriedade;
- VIII -Projeto Técnico, incluindo informações sobre quantidade e descrição dos recintos (tipo de piso ou substrato, tipo de barreira física, dimensões das instalações, abrigos, entre outros), descrição das espécies a serem manejadas e manejos específicos, assinado por profissional habilitado no respectivo conselho de classe, com competência legal para exercer atividades de manejo e conservação da fauna silvestre.
 - IX -descrição do sistema de marcação a ser utilizado, conforme previsão nesta lei;
 - X- relação de petrechos de captura.
- §1º Fica assegurado ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas IMA o direito de solicitar informações adicionais referentes ao projeto técnico no prazo de 10 dias;
- §2º A não apresentação do projeto técnico, ou prestação das informações adicionais no prazo de 30 dias implicará no arquivamento do processo.
- §3º O prazo para conclusão do procedimento para fornecimento da LAS será de 90 (noventa) dias.
- §4º Os Criadores de Passeriformes Nativos com até 100 (cem) aves no plantel ficam dispensados de apresentar o requerido nos incisos IV ao VIII.

17



- §5º O prazo para fornecimento da LAS para Criadores de Passeriformes Nativos será de 20 (vinte) dias.
 - §6º A LAS autoriza a instalação e o regular funcionamento da atividade.
- §7º A LAS terá o prazo de validade de 05 anos, devendo o interessado requerer sua reemissão, estando em conformidade com as condicionantes exigidas.

Seção III

Da Licença Prévia (LP)

- Art. 46 A LP deverá ser solicitada por meio do preenchimento de formulário na página do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas IMA ou através de protocolização dos documentos exigidos.
- §1º O Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas IMA fará a análise do formulário no prazo de 15 (quinze) dias, após o que poderá ser expedida a LP e solicitada a apresentação de documentação complementar.
- **§2º** A LP não autoriza a instalação ou o funcionamento da atividade, somente especifica a(s) espécie(s) escolhida(s), a finalidade de utilização e a localização do empreendimento.

Seção IV

Da Licença de Instalação (LI)

- Art. 47 A LI será expedida mediante aprovação das condições de manejo dos animais em cativeiro, conforme solicitado.
 - Parágrafo único A concessão da LI não autoriza o funcionamento da atividade.
- Art. 48 Para a obtenção da LI, os criadouros comerciais deverão apresentar à unidade do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas IMA mais próxima do empreendimento ou pelo Sistema de Gestão via internet, num prazo de 90 (noventa) dias a partir da emissão da LP, projeto técnico, conforme segue:
 - I cópia da LP;
- II manifestação do órgão ambiental municipal quanto à localização da atividade, ao zoneamento ambiental;
 - III croqui de acesso à propriedade e fotos da área e entorno (até 100 m);

B



- IV planta baixa simples e memorial descritivo, incluindo informações sobre a densidade ocupacional e descrição dos recintos (tipo de piso ou substrato, tipo de barreira física, dimensões das instalações, abrigos, entre outros).
 - V descrição do sistema de marcação a ser utilizado, conforme previsão nesta lei;
 - VI descrição dos sistemas contra fugas (porta dupla, telas exteriores etc.);
- **VII** plano de emergência para casos de fugas de animais, incluindo a relação de petrechos de captura;
- §1º A não apresentação do projeto técnico no prazo estabelecido no caput deste artigo implicará no arquivamento do processo.
- **§2º** O projeto técnico dos empreendimentos que trata esta lei deverão ser elaborados e assinados por profissionais habilitados nos respectivos conselhos de classe, com competência legal para exercer atividades de manejo e conservação da fauna silvestre.
- Art. 49 Para a obtenção da LI, os estabelecimentos comerciais de animais vivos da fauna silvestre de grande porte, deverão apresentar ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas IMA, via internet num prazo de 90 (noventa) dias a partir da emissão da LP:
 - I cópia da LP;
- II parecer técnico do órgão ambiental municipal quanto à instalação, condições gerais e específicas do estabelecimento comercial de animais vivos;
- III croqui das instalações com dimensões onde os animais serão mantidos até sua comercialização;
- Art. 50 Entregue a documentação exigida, o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas IMA, no prazo de 60 (sessenta) dias, analisará os documentos e emitirá a LI ou solicitará informações complementares.

Seção V

Da Licença de Operação (LO)

- **Art. 51** O interessado informará oficialmente a conclusão das obras para a realização de vistoria técnica no prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir dessa informação.
- §1º A não comunicação da conclusão das obras no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da emissão da LI implicará no arquivamento do processo.



- **§2º** A critério do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas IMA, mediante solicitação e justificativa do interessado, poderá ser efetuada a prorrogação do prazo citado no parágrafo anterior.
- Art. 52 O interessado deve apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica ART do(s) profissional(ais) que assumirá(ão) a operação do empreendimento e o manejo do plantel.

Parágrafo único - O responsável técnico deverá estar habilitado no respectivo conselho de classe, com competência legal para desempenhar atividades de manejo e conservação da fauna silvestre.

- **Art. 53** Realizada a vistoria técnica e constatadas as condições descritas no projeto técnico para a manutenção dos animais, será expedida a LO, que especificará a categoria, o responsável técnico e as espécies para as quais já existem as instalações.
- **§1º** Constatada a necessidade de qualquer correção ou adequação nas instalações o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas IMA concederá o prazo necessário.
- §2º Sempre que possível o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas IMA concederá licença de operação para as espécies cujos recintos não estiverem afetados pelos problemas constatados.
- **Art. 54** Após ter sido expedida a LO, as atividades submetidas à emissão da LO deverão incluir seus dados no Sistema de Criadouros e comércio de espécies silvestres do Estado de Alagoas, por meio da página à disposição na internet.
- **§1º** A LO terá o prazo de validade de 05 anos, devendo o interessado requerer sua reemissão, estando em conformidade com as condicionantes exigidas.
- **§2º** Em caso de inserções de novas espécies posteriores a concessão da Licença de Operação, o interessado deverá solicitar, por meio de formulário, a anuência do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas IMA para a(s) espécie(s). Devendo solicitar vistoria dos recintos, se for o caso, e inclusão das novas espécies na LO através de adendo desta, que terá a mesma validade da licença.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS GERAIS RELATIVOS AO USO E MANEJO DE FAUNA *EX SITU*

Seção I

Da Origem dos Espécimes da Fauna para a Formação de Plantel





- Art. 55 A obtenção de espécimes da fauna nativa ou exótica para formação, recomposição ou ampliação de plantel dos empreendimentos registrados nas categorias listadas no art. 3º, somente poderão ocorrer das formas descritas no presente artigo.
- I Através das autoridades competentes, mediante recebimento de espécimes oriundos de ações de fiscalização, ou resgates, acompanhados de documento oficial assinado pela autoridade competente;
- II Através do recebimento de espécimes oriundos dos Centros de Triagem e/ou Reabilitação de Animais Silvestres, mediante Autorização de transporte, emitida pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA; e
- III Através da transferência de espécimes excedentes oriundos de outros empreendimentos registrados, mediante Autorização de transporte emitida pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA, exceto aqueles acompanhados comprovadamente de nota fiscal.
- § 1º Os Criadouros científicos para fins de pesquisa e/ou conservação, Criadouros comerciais e Jardins zoológicos e Aquários, podem obter espécimes da fauna nativa ou exótica das formas descritas no § 1º e também das seguintes formas:
 - I Através de reprodução de espécimes da fauna nativa ou exótica do plantel;
- II Através de aquisição de espécimes oriundos de Criadouros comerciais ou de Estabelecimentos comerciais de fauna autorizados, mediante transferência de propriedade;
- **III** Através de importação, mediante licença emitida pela Autoridade Administrativa CITES do Brasil:
- IV Através de aquisição de espécimes comprovadamente com nota fiscal, seja qual for à origem.
- § 2º Os Estabelecimentos comerciais de fauna e os Abatedouros ou Indústrias de beneficiamento de fauna somente poderão obter espécimes da fauna da seguinte forma:
- I Através de aquisição de espécimes oriundos de Criadouros comerciais ou de Estabelecimentos comerciais de fauna autorizados, mediante transferência de propriedade, e
- II Através de aquisição de espécimes oriundos de proprietários de que os tenham como estimação, por devolução dos espécimes anteriormente adquiridos ou por transferência da Nota fiscal do respectivo espécime.
- Art. 56 Inexistindo a disponibilidade de espécimes nos meios descritos no art. 23, o responsável pelo empreendimento registrado nas categorias definidas nos incisos I, II, e III do art. 4º poderá solicitar a captura na natureza, mediante requerimento que justifique e embase técnica e cientificamente a necessidade, informando o nome do responsável técnico pela captura e pelo





transporte, o local de captura, a quantidade de espécime a ser capturado, o método de captura, o meio de transporte e apresentando estudo populacional estimativo.

- § 1º A captura na natureza deverá ser solicitada em requerimento específico, devendo enviá-lo para o endereço eletrônico do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas IMA.
- § 2º A captura e coleta será permitida preferencialmente em locais onde os espécimes da espécie pretendida, estejam causando danos à agricultura, pecuária ou saúde pública, comprovado por meio de laudo técnico de órgão de extensão rural ou por órgão de pesquisa ou pesquisador, ratificado pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas IMA.
- § 3º As matrizes e reprodutores originários de captura na natureza, que formaram o plantel e forem considerados improdutivos, poderão ser comercializados somente abatidos, mediante autorização expressa do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas IMA.
- § 4º A necessidade de captura de espécimes na natureza visando o revigoramento genético do plantel deverá atender o disposto no caput e parágrafos deste artigo.
- § 5º O plantel de todos os empreendimentos descritos no art. 4º desta norma poderá ser formado antes do licenciamento do projeto, sempre com aves de origem comprovada e respectiva documentação completa.

Seção II

Do Cadastramento do Empreendimento e do Plantel no Sistema de Controle

Art. 57 Para viabilizar a emissão da Licença ambiental pertinente (LAS ou LO), antes do término do processo de licenciamento, o empreendedor deverá cadastrar no sistema de gestão e controle de fauna adotado pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA, as espécies permitidas e demais dados do empreendimento.

Parágrafo único - Após a obtenção da LAS ou LO, o empreendedor deverá cadastrar no sistema referido no caput, o plantel do empreendimento, com os espécimes da fauna nativa ou exótica que já possua com a devida origem legal ou que venha a adquirir.

Seção III

Da Comercialização

Art. 58 Para a comercialização de espécimes da fauna nativa, os Criadouros comerciais ou Estabelecimentos comerciais de fauna no Estado, deverão fornecer por ocasião da venda, a nota fiscal do espécime(s) comercializado(s).



§ 1º A nota fiscal deverá conter: a marcação do(s) espécime(s) (anilha, microchip ou aquela aprovada no projeto de licenciamento) e sexo do(s) espécime(s) (para as espécies passíveis de exame), a idade (para as espécies passíveis de exame), além do número de CTF do empreendimento vendedor e o número da Licença de Operação (LO).

Seção IV

Do Transporte de Espécimes da Fauna Nativa ou Exótica

- Art. 59 Para o transporte de espécimes vivos da fauna nativa ou exótica dentro do Estado de Alagoas, ou para outros Estados da Federação, o interessado deve obter a Autorização de Transporte (AT), eletronicamente, através do sistema de gestão e controle de fauna adotado pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas IMA.
- § 1º Caso não seja possível obter a AT pelo sistema referido no caput, o interessado poderá encaminhar requerimento para o Transporte de Fauna através do endereço eletrônico do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas IMA.
- § 2º Os espécimes da fauna nativa silvestre ou exótica que possuam comprovadamente nota fiscal de aquisição poderão ser transportados por qualquer pessoa física ou jurídica sem a autorização referida no caput, acompanhados da respectiva Nota fiscal ou da DANFE, quando tratarse de Nota fiscal eletrônica, ou das respectivas cópias destas.
- § 3º Para qualquer tipo de acondicionamento temporário, extra-recinto, bem como para o transporte de espécimes vivos da fauna silvestre se deverá observar obrigatoriamente às diretrizes para transporte de animais vivos da CITES e as normas da Associação Internacional de Transporte Aéreo (IATA).

Seção V

Da Identificação e Marcação Individual

- **Art. 60** Até publicação pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas IMA, de normativa específica, os espécimes constantes nos empreendimentos de fauna licenciados no Estado, deverão estar identificados, no mínimo, de acordo com a metodologia estabelecida a seguir:
- I Mamíferos: Marcação individual com utilização de dispositivo eletrônico (microchip), brinco, etiqueta ou outro sistema aprovado no projeto de licenciamento;
- II Aves oriundas da natureza (*in situ*): Marcação individual com utilização de anilhas abertas;



- III Aves oriundas de reprodução em condição ex situ: Marcação individual com utilização de anilhas fechadas e invioláveis ou microchip;
- IV Répteis ou Anfíbios: Marcação individual com utilização de dispositivo eletrônico (microchip)ou outro aprovado pelo órgão ambiental no licenciamento;
- IV Insetos e Aracnídeos (*Aracnidae*): Devido à inviabilidade, são dispensados de identificação ou marcação individual.
- § 1º Outros dispositivos e técnicas adicionais de marcação poderão ser adotados pelos empreendedores, mas não dispensam a utilização dos dispositivos especificados nos incisos do caput.
- § 2º A partir da publicação da presente Lei, as anilhas referidas no inciso III do caput, deverão ser confeccionadas contemplando a apresentação visível das seguintes informações, no mínimo:
 - a)número do cadastro técnico federal CTF do empreendedor;
 - b)inscrição em letras maiúsculas, das iniciais do estado federativo;
 - c)inscrição em letras maiúsculas, das iniciais do empreendimento, com 3 dígitos no mínimo;
- d)número sequencial e não repetitivo do espécime no plantel, com no mínimo três dígitos, começando de 001.
 - e) Medida do diâmetro interno da anilha.
- § 3º Espécies em que os exemplares adultos não comportem a utilização de dispositivos de identificação, como microchips etc., poderão receber métodos de identificação alternativos, desde que proposto previamente pelo empreendedor e autorizado pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas IMA.

Secão VI

Do Controle do Plantel

- **Art. 61** Os Empreendimentos devem manter, de forma impressa ou eletrônica, todos os registros relativos a entradas e saídas de espécimes no plantel.
- § 1º Os registros referidos no caput, devem estar disponíveis no empreendimento, assim como os documentos comprobatórios como Notas Fiscais de aquisição, Notas Fiscais de venda, Autorizações de Transporte, Termos de Depósito, Boletins de Ocorrência (para os casos de furto ou roubo de animais) e demais documentações pertinentes.
- § 2º Anualmente, até 31 de março, os empreendedores devem protocolar no Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas IMA o Relatório anual do plantel, emitido no sistema de



gestão e controle de fauna adotado pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA, ou alternativamente, o Relatório anual referente à situação que se encontrava o plantel em 31 de dezembro do ano anterior;

- § 3º O relatório referido no parágrafo anterior deve ser assinado pelo responsável técnico e pelo responsável legal do empreendimento.
- **Art. 62** Para fins de controle, rastreabilidade e fiscalização pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas IMA, todos os registros relativos a entradas e saídas de espécimes no plantel devem ser cadastrados no sistema de gestão e controle de fauna adotado.
- § 2º Caso o Relatório anual de controle do plantel, referido no § 2º do art. 29, seja elaborado manualmente, os dados a serem informados devem corresponder aos dados cadastrados no sistema referido no caput.
- § 3º A partir dos dados cadastrados no sistema adotado pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas IMA, poderão ser obtidos nesse sistema as Autorizações de Transporte de fauna nativa ou exótica, referidas no art. 27.

Seção VII

Da Conservação Ex Situ

- Art. 63 A conservação *ex situ* de espécies ameaçadas de extinção poderá ser realizada por quaisquer das categorias de empreendimento elencadas nos incisos do art. 4º desta norma, que estejam devidamente licenciados para manter essas espécies.
- § 1º Os empreendimentos interessados em participar do programa de conservação *ex situ* de uma determinada espécie, deverão se integrar ao respectivo comitê de conservação, caso haja, subscrevendo o acordo de manejo, o qual também será subscrito pelo órgão ambiental responsável.
- § 2º O acordo de manejo poderá prever, entre outras providências, que após avaliação pelo administrador do Livro de Registro Genealógico da Espécie (Studbookkeeper), do conjunto de espécimes do plantel, aqueles considerados relevantes sob o ponto de vista genético, sejam incluídos no Livro de Registro Genealógico (*Studbook*) da espécie.
- § 3º Quando da avaliação dos planteis da espécie *ex situ*, o comitê estabelecerá ainda, em comum acordo com o estabelecimento participante, a quantidade de espécimes deste, a serem incluídas no *Studbook*.
- § 4º Os comitês de conservação poderão requisitar dos Criadouros comerciais e Jardins zoológicos até 10% (dez)por cento da produção anual de filhotes de primeira geração (F1) da espécie ameaçada em questão, da próxima estação reprodutiva tendo como base a produção do ano

-25 -



anterior, exceto se os parentais reprodutores forem espécimes adquiridos com nota fiscal oriundo de comércio este(s) se mantém(rão) sob a propriedade de seu adquirente).

- § 5º Os espécimes que integrarem os livros de registros genealógicos (*Studbook*), ficarão sempre disponíveis aos respectivos comitês de conservação, para fins de gerenciamento genético, podendo ser transferidos entre os estabelecimentos participantes do programa, mediante Autorização de transporte, se ausente à nota fiscal, sempre que tal procedimento for considerado relevante e não implique animais com nota fiscal, de propriedade privada.
- § 6º Os descendentes dos espécimes não incluídos no *Studbook*, bem como os descendentes dos espécimes considerados não relevantes ao programa, quando nascidos em Criadouros Comerciais, poderão ser comercializados e estarão livres do controle dos comitês.
- § 7º Os Criadouros científicos, Criadouros comerciais e os Jardins zoológicos e Aquários poderão participar, ou mesmo promover programas de reintrodução na natureza, de espécies regionalmente extintas ou que necessitem reforço populacional, desde que devidamente autorizados pela autoridade competente.

Seção VIII

Da Exposição ao Público, Captação e Uso de Imagens de Espécimes Mantidos em Condição *exsitu*

- **Art. 64** A exposição de animais diretamente ao público, dentro do empreendimento, com finalidade principal de contemplação e entretenimento é atividade exclusiva dos empreendimentos classificados como Jardins zoológicos e Aquários.
- § 1º Criadores Conservacionistas, Criadouros comerciais, Criadouros científicos para fins de pesquisa e/ou conservação, Criadores de Passeriformes Nativos e Centros de triagem e reabilitação de espécimes silvestres, podem expor seus espécimes mantidos em condições *ex situ*, bem como captar e usar suas imagens, vedadas condições que exponham a risco os animais, pessoas envolvidas ou público, respeitado o disposto no artigo 27 da presente Lei.
- Art. 65 A apresentação de espécimes oriundos de Jardins zoológicos, em espetáculos ou shows fora dos empreendimentos requer autorização prévia do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas IMA, salvo aqueles que possuam nota fiscal respectiva e seja propriedade privada.
- § 1º A solicitação de autorização para exposição deverá ser protocolada junto ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas IMA com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do evento.



- § 2º Os promotores do evento e os proprietários dos espécimes são co-responsáveis por garantir segurança aos animais, ao público e ao meio ambiente.
- § 3º Todo evento onde houver apresentação de animais deverá ser acompanhado de um responsável técnico habilitado, com a devida anotação de responsabilidade técnica para o evento.
- **Art. 66** A captação de imagens de animais dentro de empreendimentos devidamente registrados seja para fins didáticos, jornalísticos ou comerciais, não requer autorização do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas IMA, desde que respeitados os seguintes requisitos:
- § 1º O empreendimento deve disponibilizar profissional habilitado no manejo dos espécimes para acompanhar as captações de imagem.
- § 2º É de responsabilidade do empreendimento, oferecer segurança para os animais e para as pessoas durante o período de gravação.
 - § 3º Não são permitidas atividades que causem danos aos animais.

Parágrafo único – qualquer espécime de propriedade privada, devidamente acompanhado de nota fiscal de origem, pode ter sua imagem utilizada a qualquer hora e tempo que autorizar seu proprietário legal, não se submetendo as regras previstas neste artigo.

- Art. 67 A captação de imagens de animais fora dos empreendimentos registrados onde requeira o transporte de animais para estúdio ou estrutura assemelhada, requer autorização prévia, que deverá ser solicitada ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas IMA com antecedência mínima de 10 (dez) dias, exceto para os espécimes adquiridos com nota fiscal, de propriedade privada de seu adquirente.
- **Art. 68** Os eventos, torneios e exposições deverão ser comunicados ao Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas IMA, até 60 (sessenta) dias antes da data de sua realização.
- § 1º O comunicado deverá conter relação das espécies que participarão dos eventos e também local e data dos eventos.
- § 2º Quando houver a necessidade de modificação de alguma data de eventos, torneios ou exposições, o Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas IMA, deverá ser comunicado oficialmente com antecedência de 30 (trinta) dias.
- § 3º É de responsabilidade das entidades organizadoras do evento, torneio ou exposição estabelecer os procedimentos e as normas para a realização do evento.
- § 4º Eventos e exposições que envolvam animais da fauna nativa brasileira podem ser promovidos por Órgãos Públicos e instituições agropecuárias.

CAPÍTULO VI

- 27 -



DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS E PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO

- **Art. 69** No caso de infração(ões) administrativa(s) ambiental (is), o(s) usuário(s) de fauna envolvido(s) devem ser notificados para saná-la(s) no prazo de 30 (dias), contados da data do recebimento da notificação.
- § 1º Não havendo a regularização no prazo fixado no caput será aplicada a sanção de advertência com prazo de 10 (dez) dias, para regularização da infração.
- § 2º Persistindo a ocorrência será lavrado auto de infração e aplicado uma das sanções constantes dos incisos II a XI do artigo 72 da Lei Federal nº 9.605/98, preservado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.
- **Art. 70** O processo administrativo para apuração da infração ambiental observará os seguintes prazos:
- I vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data de ciência da autuação.
- II trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, apresentada ou não a defesa ou impugnação.
 - III vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior.
- IV cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação da decisão administrativa transitada em julgado.
 - § 1º A interposição de recurso terá efeito suspensivo.
- § 2º A inobservância do prazo de julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo, no entanto, suspenderá os efeitos imediatos das medidas preventivas aplicadas pelos agentes autuantes.
- § 3ºOs demais procedimentos da instrução processual administrativa e dos recursos serão fixados no regulamento desta lei.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

- Art. 71 O descumprimento das disposições desta norma, dos termos das Licenças Ambientais e de eventual Termo de Ajustamento de Conduta sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e em outros dispositivos normativos pertinentes, sem prejuízo do dever de recuperar os danos ambientais causados, na forma do art. 225, § 4º, da Constituição Federal do Brasil, e do art. 14, § 1º, da Lei Federal nº 6.938, de 1981.
- Art. 72 Casos omissos não tratados nesta Lei serão analisados pelo Lei nº 6.938, de 1981 Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas IMA.

-28

Ø



Art. 73 O Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA ao interpretar a presente Lei o fará sempre imbuído da missão de incentivar e fomentar a política de conservação *ex situ*, em atenção ao disposto na Lei Federal nº 5197/67, art. 6º, alínea "b".

Art. 74 Eventual necessidade de regulamentação deverá contar com a participação da sociedade e estar voltada ao estímulo da atividade de manejo e conservação de fauna *ex situ*, em respeito ao disposto no Decreto Federal nº 2.519/1998, art. 10, alíneas "a", "c" e "e".

Art. 75 Os anexos desta Lei estarão disponíveis na parte de legislação do site do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA no endereço: www.http://ima.al.gov.br/legislacao/

Art. 76 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de agosto de 2016.

MARCELO VICTOR

Deputado Estadual

Source



ANEXO I

Relação de espécies de fauna consideradas domésticas ou de produção para fins de gestão e operacionalização do Estado de Alagoas

	AVES		
Nome científico	Nome comum	Observações*	
Agaporniscanus; A. fischeri; A. liliani; A. nigrigenis; A. personatus; A. pullarius; A. swindernianus e A. taranta	Periquitos-agapornis		
Agapornis <mark>roseicollis</mark> ;	Agaporne Rose face		
Aidemosyne modesta	Diamante-modesto		
Aix galericulata	Pato-mandarim		
Aix sponsa	Pato-carolina		
Alectoris spp.	Perdiz	是認識的政策。由於阿特拉拉斯特特的斯斯斯特的	
Alopochenaegyptiaca	Ganso-do-nilo		
Amadinaerytrocephala	Amandine	《图题》。 	
Amadinafasciata	Degolado		
Amendauaamandua	Bengalês da Índia		
Amblynurapsittacea	Bicolor	明·新加州 (1995年) [1] [1] [1] [1] [1] [1] [1] [1] [1] [1]	
Amblynuratrichroa	Tricolor	种似的 10.69 的现在分词	
Anasspp	Marrecos		
Anserspp.	Gansos		
Aythiasp.	Marrecos	是是对于"自己是是自己的"。 第一章	
Barnardius spp.	Periquitos Port Lincoln		
Barnarrdiusbarnardi	Barnard e mutações		
Bathildaruficauda	Star finch		
Bolborhynchuslineola	Catarinas		
Brantacanadensis	Ganso-canadense		
Cacatua alba	Cacatua Alba		
Cacatua Galerita	Cacatua Galetira	对这里的 是是一种自己的一种,但是一种自己的一种。	
Cacatua Goffini	Cacatua Goffini		
Cacatua moluccensis	Cacatua Moluca	是现在是一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个	
Cacatua pastinator	Cacatua Pastinator (Sanguinea)		
Cacatua Sulphurea	Cacatua Sulphurea	VANDER STATE OF THE SECOND	
Cairinamoschata	Pato-doméstico		
Calipepla spp.	Perdiz da Califórnia		
Chalcopsittaatra	Loris Negro	THE REPORT OF THE PERSON NAMED IN COLUMN TWO IS NOT THE PERSON NAMED IN COLUMN TWO IS NOT THE PERSON NAMED IN	
Chalcopsittaduyvenbodei	Loris Castanho	等所以1970年指指以2.70美国的1980年78月的基本共和国	
Chloebiagouldiae	Diamante-de-gould		
Chrysolophusamherstiae	Faisão-lady	了。我们的现在分词,也是一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个	
Chrysolophuspictus	Faisão-dourado		







Columbaguinea	Pomba	
Columbalivia	Pombo-doméstico Pombo-doméstic	
Coturnixchinensis	Codorna chinesa	
Coturnixcoturnix	Codorna	
Cyanoramphusnovaezelandiae	Periquito Kakariki	
Cygnusatratus	Cisne-negro	
Cygnus. cygnus; C.	Cisnes brancos	
columbianuse C. olor		
Eclectusroratus	Papagaio Ecletus	
Emblema picta	Amandine-pintada Amandine-pintada	
Eolophusroseicapillus	Cacatua Galah	
EosBornea	Lóris Borneo (Loris Vermelho)	
Erithurahyperythra	Bicolor-pastel Bicolor-pastel	
Erithuraprasina	Quadricolor	
Estrildamelpoda	Orange	
Forpuscoeletis	Forpus do pacífico	
Francolinusfrancolinus	Francolin-negro	
Fringillacoelebs	Pinzão-europeu	
Fringillamontfringilla	Pinzão-do-norte	
Galusspp	Galinha	
Geopeliacuneta	Pomba-diamante Pomba-diamante	
Geopeliastriata	Pomba- zebrinha	
Granatinagranatina	Granatina-violeta	
Granatinaianthinogaster	Granatina-púrpura	
Lagonosticasenegalla	Amarante	
Leiothrixlutea	Rouxinol-do-Japão	
Lonchuraatricapilla	Manon-cabeça-negra	
Lonchuracaniceps	Manon- cabeça-cinza	
Lonchuracantans	Manon- bico-de-prata	
Lonchuramaja	Manon-cabeça-branca	
Lonchuramalabarica	Manon- indiano	
Lonchurapunctulata	Manon-tricolor	
Lonchurastriata	Manon	
Lophuranycthemera	Faisão-prateado Faisão-prateado	
Loriuslory	Loris Bailarino	
Loriusgarrulus	Loris Amor-Amor	
Meleagrisgallopavo	Peru	
Melopsittacusundulatus	Periquito-australiano	
Neochmiaphaeton	Phaeton	
Neophemabourkii	Periquito- neofema rosa	
Neophemaelegans	Periquito-elegante Periquito-elegante	
Neophemapulchella	Periquito-turquesa Periquito-turque Periquito-turquesa Periquito-turqu	
Neophemasplendida	Periquito-esplêndido Periquito-esplêndido	
Nettarufina	Marreco-colorado Marreco-colorado	





Numidameleagris	Galinha-d'angola	
Nymphicushollandicus	Calopsita	
Ocyphapslophotes	Pomba-lofote	(2) (1) (2) (2) (3) (3) (4) (4) (4) (4) (4) (4) (4) (4) (4) (4
Oenacapensis	Pom <mark>ba-má</mark> scara-de-f <mark>erro</mark>	医神经神经 医阴道神经 医神经炎
Paddafuscata	Calafate-timor	
Paddaoryzivora	Calafate	
Passerdomesticus	Pardal	
Pavocristatus	Pavão (azul, pavão-branco, pavão-arlequim e pavão ombros-negros)	
Pavomuticus	Pavão-verde	美国现在地位的
Perdixperdix	Perdiz parda	
Phasianuscolchicus	Faisão- <mark>de-col</mark> eira	以及其一个人的人的人,但是一个人的人的人的人的人的人的人的人的人的人的人的人的人的人的人的人的人的人的人的
Phasianus versicolor	Faisão-verde	
Platycercusadelaidae	Rosela-adelaide	
Platycercusadscitus	Rosela-pálida	
Platycercuscaledonicus	Rosela-da-Caledônia	· 1000 ·
Platycercuselegans	Rosela-elegante *	
Platycercuseximius	Rosela-multicolorida	
Platycercusflaveolus	Rosela-amarela	
Platycercusicterotis	Rosela-do-Leste	
Poephilaacuticauda	Bavete-cauda-longa	
Poephilabichenovii (Stizopterabichenovii)	Diamante bichenovi	
Poephilacincta	Bavete-cauda-curta	
Poephilaguttata	Bavete-grande	
Poephilapersonata	Bavete-masqué	
Polytelisalexandrae	Periquito-príncipe de Gales e mutações	
Polytelisanthopeplus	Periquito-regente	
Polytelisswainsonii	Periquito-soberbo	
Polytelisswainsonni	Barraband e mutações	
Psephotushaematonotus	Periquito-dorso-vermelho	
Psephotusvarius	Periquito-de-mulga	为2000年1月1日 1月1日 1月1日 1月1日 1月1日 1月1日 1月1日 1月1日
PseudeosFuscata	Lóris Dusky	
Psitacullaeupatria	Periquito-alexandrino	CHARLES AND STREET OF THE STREET
Psitacullakrameri	Periquito-ring-neck	AND THE RESERVE AND THE RESERV
Psittacula Alexandri	Moustache e mutações	
Psittaculacyanocephala	Cabeça de Ameixa e mutações	
Psittacuserithacus	Papagaio do Congo	[[A] [[A] [[A] [[A] [[A] [[A] [[A] [[A]
Pytiliamelba	Melba	
Serinuscanarius	Canário-do-reino (ou belga)	
Sporaeginthussubflavus	Laranjinha	
Stagonopleuraguttata	Sparrow	

·iii-



Streptopeliadecaocto	Rolinha-de-coleira	
Struthiocamelus	Avestruz-	
Syrmaticusreevesii	Faisão-venerado	
Tadornaspp.	Tadorna	
Taeniopygiaguttata	Diamante-mandarim	
Tragopansatyra	Faisão-satira	
Tragopantemminckii	Faisão-teminck	
Trichoglossuseuteles	Lóris Euteles	
Trichoglossushaematodus	Lóris Arco-Íiris	
Trichoglossusmollucanus	Loris Montanha Azul	
Trichoglossusornatus	Lóris ornatus	
Uraeginthusspp	Peito-celeste	《大学》,"大学的一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个

	MAN	NIFEROS
Nome científico	Nome comum	Observações *
Bosindicus	Gado zebuíno	
Bostaurus	Gado bovino	
Bubalusbubalis	Búfalo-doméstico	Exceto populações asselvajadas, sujeitas ao manejo para controle ou erradicação
Camelusbactrianus	Camelo	以及这种情况的
Camelusdromedarius	Dromedário	
Canis familiaris	Cão	
Capra hircus.	Cabra	Exceto populações asselvajadas, sujeitas ao manejo para controle ou erradicação
Equusasinus	Jumento	
Equuscaballus	Cavalo	这 样的方面的原则是这种特征,但是是一个
Caviaporcellus	Cobaia ou porquinho-da-índia	研究 以海盟 的 《 国际 医 》 (1887) (1887)
Chinchillalanigera	Chinchila	Anexo I CITES - Requer Licença CITES para importação e exportação somente para espécimes originários da natureza.
Cricetuscricetus	Hamster	
Equusasinus	Jumento	
Equuscaballus	Cavalo	
Feliscattus	Gato	
Merionesunguiculatus	Gerbil ou esquillo da Mongólia	
Lama glama	Lhama	
Lama pacos	Alpaca	
Mus musculus	Camundongo	
Oryctolaguscuniculus	Coelho	
Ovis aries	Ovelha	《新文书》,从《新文》,《文书》,《《文书》



Phodopusssp.	Hamster chinês (siberiano)	
Rattusnorvegicus	Ratazana	
Rattusrattus	Rato-de-telhado	
Susscrofa	Porco	Exceto o javali-europeu - Susscrofascrofa, isento de autorização ou licença somente para comercialização de animais abatidos ou partes

	INSETOS		
Nome científico	Nome comum	Observações *	
Achetadomesticus	Grilo		
Apismellifera	Abelhas		
Bombyxsp	Bicho-da-seda		
Drosophilamelanogaster	Drosófila		
Gryllusassimilis	Grilo-preto		
Leurolestescircunvagans	Barata	是一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个一个	
Nauphoetacinerea	Barata-cinerea		
Tenebriomolitor	Tenébrio	(作的) "我们们是我们是我们是我们是我们是我们是我们的	
Zophobasmorio	Tenebrio-gigante		

	MOLUSCA (GASTR	OPODA)
Nome científico	Nome comum	Observações *
Helixsp.	Escargot	

	ANNELIDA		
Nome científico	Nome comum	Observações *	
Lumbricina.	Minhoca		

* Para qualquer espécie que passe a integrar uma das listas de Anexos da CITES¹ (I, II e III) fica automaticamente obrigada a emissão de licenças CITES, exclusivamente para importação e exportação de seus espécimes. A saída de espécies das listas de Anexos desobriga à emissão de licenças para importação e exportação de seus espécimes.

¹As inclusões e exclusões dos Apêndices da CITES são definidas pela Conferência das Partes (CoP) da Convenção CITES.

-V-



ANEXO II

São <u>expressamente proibidas</u> a criação comercial e a comercialização dos seguintes Classes e Ordens de animais da fauna silvestre nativa, autóctones, para estimação (companhia, ambientação e ornamentação):

	VERTEBRA	DOS
MAMIFEROS	DAS ORDENS	Exceções
	SIRENIA	
	PILOSA	
	PRIMATES	Permitida toda aSubfamíliaCallitrichinaeda FamíliaCebidae
	CHIROPTERA	
	CARNIVORA	Permitidasas espécies Galictis cuja, Galictis vittata e Mustela africanada Família Mustelidae
A STATE OF THE STA	PERISSODACTYLA	Permitida toda a Família Cervidae
	ARTIODACTYLA	
	CETACEA	Permitido toda a família Erethizontidae
	RODENTIA	
RÉPTEIS:	DAS ORDENS	
	TESTUDINATA	Permitido todos, exceto das Famílias Cheloniidae
		Dermochelyidae, Podocnemididae.
	CROCODYLIA	Permitido todos, exceto da Família
		Amphisbaenid <mark>ae</mark>
	SQUAMATA	
	E SUBORDEM SERPENTES, das	Permitidas todas as demais Famílias da
	Família Anomalepididae	Subordem.
	Família Typhlopidae	
	Famíli <mark>a <i>Leptotyphlopidae</i></mark>	
	Família <i>Aniliidae</i>	
	Família Dipsadidae	
	Família <i>Elapidae</i>	
	Família <i>Viperidae</i> .	
ANFÍBIOS	DAS ORDENS	

-i



	ANURA	Permitidas as Famílias Dendrobatidae e Hylidae.
	GYMNOPHIONA	
AVES	DAS ORDENS	
	SPHENISCIFORMES:	
	PROCELLARIIFORMES, da	Permitidas todas as demais Famílias
	Família Diomedeidae	
	Família Procellariidae	
	Família <i>Hydrobatidae</i>	
	Família <i>Pelecanoididae</i>	
	PHAETHONTIFORMES: da	Permitidas todas as demais Famílias
	Família <i>Phaethontidae</i>	
	SULIFORMES: da	Permitidas todas as demais Famílias
	Família Sulidae	
	Família <i>Phalacrocoracidae</i>	
2000	Família Anhingidae	
	Família <i>Fregatidae</i>	
	PELECANIFORMES: da	Permitidas todas as demais Famílias
	Família <i>Pelecanidae</i>	
	CHARADRIIFORMES: da	Permitidas todas as demais Famílias
	Família Haematopodidae	
	Família Recurvirostridae	
	Família <i>Burhinidae</i>	
	Família <i>Chionididae</i>	
	Família Scolopacidae	
	Família Thinocoridae	
	Família Rostratulidae	
	Família <i>Glareolidae</i>	
	Família Stercorariidae	
	Família <i>Laridae</i>	
	Família Sternidae	
	Família <i>Rhynchopidae</i>	
	APODIFORMES: das	Permitidas todas as demais Famílias
	Família Apodidae	
	Família <i>Trochilidae</i>	

Del.



	INVERTEBRADOS		
ARACHNIDA	DAS ORDENS	Exceções	
	ACARINA		
	AMBLYPYGI		
	OPILIONES		
	PALPIGRADI		
	PSEUDOSCORPIONIDA		
	RICINULEI		
	SCHIZOMIDA		
	SCORPIONES		
	SOLIFUGAE		
	THELYPHONIDA		
	ARANEAE	Permitidos os das FamíliasSalticidae e	
		Theraphosidae	





JUSTIFICATIVA

De acordo com a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2.011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal para cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora.

Nos dispositivos legais da referida lei, fica disposto que são ações administrativas do Estado: executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental; exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições; formular, executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Estadual de Meio Ambiente; promover, no âmbito estadual, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental; articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente; promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos; organizar e manter, com a colaboração dos Estadual de Informações sobre Meio municipais competentes, o Sistema Ambiente; promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente; exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados; promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7o e 9o; elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies in situ; controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinados à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do artigo 7°; aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre.

Os princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional da Biodiversidade, implementado pelo Brasil por meio do Decreto nº 4.339 em 22 de agosto de 2002, no capítulo 12, da mesma forma destacam: a promoção da inserção de espécies nativas com valor comercial no mercado interno e externo, bem como a diversificação da utilização sustentável destas espécies; o estímulo à interação e à articulação dos agentes da Política Nacional da Biodiversidade com o setor empresarial para identificar oportunidades de negócios com a utilização sustentável dos componentes da biodiversidade; o apoio, de forma integrada, à

-v.



Haverá, ainda, maior estímulo à implantação de criadouros de animais silvestres dinamização da criação profícua de espécies, inclusive as ameaçadas de extinção, diminuindo também, a pressão do tráfico. Além disso, criará a possibilidade de os criadores trocarem entre s materiais genéticos contidos nos indivíduos para evitar endogamia e enfraquecimento do plantel.

A regulação do licenciamento de estabelecimentos comerciais de espécimes, produtos sub produtos fauna nativa ou exótica estabelecerá um mercado legal, gerador de renda empregos, receita e divisas, capaz de desestimular o tráfico de animais silvestres, transformand um círculo vicioso da atividade ilegal em um círculo virtuoso apoiado na legalidade.

São inúmeras as vantagens que este Projeto de lei proporcionará aos usuários da faunsilvestre brasileira, todas resultando em um benefício maior à sociedade, a conservação preservação do meio ambiente. Então, por esses relevantes motivos, solicitamos aos Nobre Pares o valioso apoio para sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 09 de agosto de 2016.

MARCELO VICTOR

Deputado Estadual

